

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: voidietn SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 04/05/2022 Requerimento nº 296/2022 Protocolo nº 4888/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>		

Com fulcro no art. 177, caput, do Regimento Interno desta Casa de Leis c/c o art. 27 e 28 da Constituição Estadual requeiro à Mesa Diretora, ouvido o Soberano Plenário, que aprove o presente Requerimento direcionado ao Exmo. Governador do Estado de Mato Grosso, Sr. Mauro Mendes Ferreira e ao Exmo. Secretário de Estado de Educação Sr. Alan Resende Porto, **solicitando informações e providências relativas ao disposto na lei 14.325/2022, que regulamenta o pagamento dos precatórios do Fundef e eventuais precatórios do Fundeb ao magistério na educação básica da rede pública de ensino, conforme abaixo:**

1. Informar, em reais, qual o valor do atual passivo no âmbito do Estado de Mato Grosso relativo (s):
 - a) ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF);
 - b) ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);
2. Qual procedimento estava sendo adotado pelo Estado de Mato Grosso para o pagamento dos precatórios do FUNDEF e do FUNDEB?
3. Requerer a Vossas Excelências, que encaminhem a esta Assembleia Legislativa, Mensagem do Poder Executivo contendo Projeto de Lei para definir os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados, nos termos da lei 14.325/2022.

JUSTIFICATIVA

Foi publicado no Diário Oficial da União do dia 13/04/2022 a lei nº 14.325, que regulamenta o pagamento dos precatórios do Fundef e eventuais precatórios do Fundeb ao magistério na educação básica da rede pública de ensino.

Conforme previsão da legislação supra, terão direito a receber os benefícios os profissionais do magistério da educação básica que estavam no cargo durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef (entre 1997 e 2006), Fundeb (entre 2007 e 2020) e Fundeb permanente (a partir de 2021); e os



aposentados, ou seus herdeiros, que comprovarem exercício nesses períodos.

Nesta esteira, tendo em vista que o Art. 2º da Lei 14.325/2022 determina que: "*Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados*".

Considerando que o descumprimento, pela unidade federativa, do disposto na referida legislação nacional importará na suspensão do repasse de transferências voluntárias para os Estados e os Municípios:

Art. 3º A União suspenderá o repasse de transferências voluntárias para os Estados e os Municípios que descumprirem a regra de destinação dos precatórios estabelecida no [art. 47-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020](#), inclusive em relação aos percentuais destinados aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica.

Pelo exposto, solicito aos meus pares a aprovação do presente requerimento de informações e providências, pelos motivos que o fundamenta.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 04 de Maio de 2022

Lúdio Cabral
Deputado Estadual